



**De:** Scheila Dorneles  
**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)  
**Data:** 21 de janeiro de 2025 às 14:19

Boa Tarde.

Solicito a tramitação da Indicação 06/2025 com a máxima agilidade.

*Atenciosamente*

*Scheila Dorneles*

*Assessora Parlamentar*

*Vereador Critovão Wolff*

**Anexo(s)**

CDCI (Centro Diurno de Cuidado com Idoso) pdf.pdf

**Arquivo(s) não unificado(s)**

CDCI (Centro Diurno de Cuidado com Idoso).docx



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

**PEDIDO DE INDICAÇÃO N° 06/2025**  
**Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro**

**Dispõe sobre a criação do CDCI (Centro Diurno de Cuidados ao Idoso) no município de Xangri-Lá e dá outras providências .**

Exma. Sra. Presidente:

**Art. 1º** Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir no Município Xangri-lá o CDCI (Centro Diurno de Cuidado ao Idoso), em atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequadas às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta feiras das 07 horas às 18 horas.

**Parágrafo Único.** A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:

I - Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, devido saírem para trabalhar ou estudar;

II - Prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - Fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inseridas para os "CDCI (Centro Diurno de Cuidado ao Idoso)", como um componente integral à população idosa;

**Art. 2º** Este CDCI (Centro Diurno de Cuidado ao Idoso) atenderá e destinará um número de vagas para famílias de baixa renda.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - A instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que correspondam às hipóteses do parágrafo único, inciso I, do art. 1º, onde poderão receber abrigo, alimentação, cuidados específicos e realizar atividades diversas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**II - A celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios previamente cadastrados, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente visando à implantação dos "CDCI (Centro Diurno de Cuidado ao Idoso)" de que trata esta Lei.**

**III - Proporcionar atendimento mínimo ao idoso, saúde e alimentação;**

**IV - Proporcionar melhor qualidade de vida; atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso;**

**V - Monitorar e acompanhar o uso dos medicamentos de uso mediato ou continuo, segundo a necessidade do idoso em horário definido, segundo critério técnico a ser posteriormente adotado.**

**VI - Proporcionar nos referidos "CDCI (Centro Diurno de Cuidado ao Idoso)", os serviços disponíveis e indisponíveis ao idoso frágil: fisioterapêutico, nutricional, psicológico e social.**

**Art. 4º** Os referidos "CDCI (Centro Diurno de Cuidado ao Idoso)", não se trata de um asilo ou casa lar, conforme já explicado, nele, o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo o período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário. O município poderá firmar parcerias com universidades e instituições privadas interessadas em contribuir voluntariamente, visando proporcionar maior qualidade de vida aos idosos.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

## Justificativa

A presente indicação tem por objetivo proporcionar acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às necessidades dos idosos. Caso a proposta seja sancionada, fica o Poder Executivo autorizado a instalar o **Centro Diurno de Cuidado ao Idoso (CDCI)** no município de Xangri-Lá.

O CDCI poderá atender pessoas com 60 anos ou mais, cuja renda familiar seja de até dois salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi dependentes para a realização de atividades da vida diária e cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, devido a compromissos de trabalho ou estudo.

Esse projeto visa prevenir o isolamento e a institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares e ampliando a rede de proteção e defesa dos direitos da população idosa. O CDCI será um equipamento de atenção integral, oferecendo alimentação, higiene, cultura e recreação em um espaço apropriado, com acompanhamento de profissionais especializados.

O Centro poderá contar com profissionais já vinculados ao serviço público municipal, como fisioterapeutas, educador físico, médicos, enfermeiros e psicólogos, garantindo o monitoramento e o acompanhamento necessários durante a permanência dos idosos. Além disso, a implementação dessa estrutura pode representar uma redução de custos para o município, pois possibilita o atendimento preventivo, minimizando gastos com internações hospitalares, uso de medicações e reduzindo a incidência de violência doméstica contra os idosos.

O principal objetivo desta iniciativa é garantir dignidade àqueles que já contribuíram significativamente para a sociedade, proporcionando-lhes a devida atenção em sua condição de vulnerabilidade.

Ressalta-se que, conforme o **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**, em seu artigo 3º, é direito da pessoa idosa “a vida digna, com liberdade e respeito, e a garantia de seus direitos sociais, culturais e econômicos”. O Estatuto também enfatiza a importância da proteção à saúde dos idosos, garantindo-lhes acesso a serviços médicos e integração em atividades que promovam seu bem-estar.

Dessa forma, a criação do **CDCI – Centro Diurno de Cuidado ao Idoso** está alinhada aos princípios do Estatuto do Idoso, assegurando a efetivação dos seus direitos no município e promovendo uma política pública essencial para o bem-estar da população idosa.

Xangri-lá, 21 de janeiro de 2025  
Cristovão Wolff Ribeiro  
Vereador PP



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

28F47CC610744403AEB2A396603A2DBB

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/28F47CC610744403AEB2A396603A2DBB>



**De:** Diretoria Legislativa

Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)

**Para:** Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Presidência (Organograma)

**Data:** 21 de janeiro de 2025 às 14:32

Tramitando

Matéria recebida e publicada no SAPL:

**IND 6/2025 - Indicação**

**Ementa:**

Criação do CDCI (Centro Diurno de Cuidados ao Idoso) no Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

**Apresentação:** 21 de Janeiro de 2025

**Autor:** Cris da Academia

[Texto Original](#)

Segue para análise jurídica.

---

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Matrícula funcional nº 158

Assistente Legislativo

Direção Legislativa



**De:** Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)

**Data:** 21 de janeiro de 2025 às 16:02

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico a Indicação 006/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

### Anexo(s)

Parecer - Indicação 006.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

### **Parecer jurídico a Indicação nº 006/2025**

**AUTOR: Vereador Cristovão Wolff Ribeiro**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 006/2025, de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro, que visa indicar ao Poder Executivo a criação do CDCI (Centro Diurno de Cuidados ao Idoso) no município de Xangri-Lá, objetivando proporcionar aos idosos acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivências adequadas às suas necessidades, com atendimento de segundas-feiras a sextas-feiras das 07 horas às 18 horas.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

#### **II – DO DIREITO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

### **III – DA ANALISE DA LEGALIDADE**

A presente “Indicação” é de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro, não havendo o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a “Indicação” encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação de tal norma, e a eventual posterior tramitação, aprovação e aplicação de lei municipal sobre o tema.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da “Indicação” de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da presente “Indicação” de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 21 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 96.405



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

3382ECA51D2E403EA90B2E4BB982478E

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3382ECA51D2E403EA90B2E4BB982478E>



**De:** HELIO DE SOUZA BOGADO NETO  
**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)  
**Data:** 03 de fevereiro de 2025 às 18:38

Segue parecer da CCJ à Indicação 006/2025 para assinatura.

---

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Matrícula funcional nº 158

Assistente Legislativo

Direção Legislativa

#### Anexo(s)

Relatório CCJ a Indicação 006.2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Indicação 06/2025**

**Autor: Cris da Academia**

**RELATÓRIO**

Trata-se de indicação de autoria do vereador Cristóvão Wolff (Cris da Academia) que sugere ao Executivo Municipal a criação do CDCI (Centro Diurno de Cuidados ao Idoso) no Município de Xangri-Lá.

**PARECER**

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que o Município dispõe de autonomia política, administrativa, organizacional e legislativa, nos termos do art. 18 da CRFB/88. Desta forma, não há inconstitucionalidade.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que cabe aos vereadores realizar proposições, através de Indicação, em matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, assim o instrumento é o adequado para tratar da matéria.

Por derradeiro, quanto à redação, observo que o projeto é objetivo e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e está em conformidade com as técnicas legislativas.

**CONCLUSÃO**

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, o parecer desta Relatoria é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 03 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Ver. Cássio Voigt,  
**Relator**

*(assinado digitalmente)*

Ver. Mariane Lavieja,  
**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

Ver. Geovane Nazário,  
**Secretário**



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

3124E7EB764F43DDB1ED3F25F4A18993

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3124E7EB764F43DDB1ED3F25F4A18993>



**De:** Diretoria Legislativa

Enviado por: marcelo silva de moraes filho (marcelo.filho)

**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma), Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), Scheila Dorneles (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno)

**Data:** 06 de fevereiro de 2025 às 14:09

A proposição foi apreciada pelo Plenário na sessão ordinária do dia 03/02/2025 e enviada ao Executivo Municipal no dia 05/02/2025 por meio do ofício 18/2025.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

---

**Marcelo Silva De Moraes Filho,**

Assessor da Presidência

Portaria 22/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá

